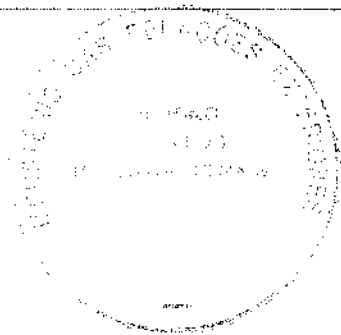




ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A AGÊNCIA ESPACIAL EUROPÉIA
SOBRE A COOPERAÇÃO ESPACIAL PARA FINS PACÍFICOS

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil")

e

A Agência Espacial Européia, instituída pela Convenção que foi aberta à assinatura em Paris, em 30 de maio de 1975, e entrou em vigor em 30 de outubro de 1980 (doravante denominada "a Agência"), (ambos doravante denominados "as Partes"),

Relembrando que o propósito da Agência é favorecer e promover, exclusivamente para fins pacíficos, a cooperação entre os Estados Europeus na pesquisa e na tecnologia espaciais e em suas aplicações espaciais,

Relembrando a criação, pela lei nº 8.854, de 20 de fevereiro de 1994, da Agência Espacial Brasileira (doravante denominada "AEB"), órgão civil autônomo, cujo propósito é o desenvolvimento de atividades espaciais de interesse nacional,

Considerando que o espaço exterior tornou-se fator de desenvolvimento tecnológico, econômico e cultural,

Relembrando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemetria Situados em Território Brasileiro, que, assinado em 3 de maio de 1994, entrou em vigor em 24 de outubro de 1996 e foi prorrogado, por troca de notas, até 23 de outubro de 2004,

Considerando o desejo expresso pelo Brasil de cooperar com a Agência, e convencidos dos benefícios que tal cooperação pode trazer para cada Parte,

Desejando estabelecer mecanismos para facilitar e intensificar a cooperação entre as Partes em atividades mutuamente vantajosas relacionadas aos usos do espaço exterior para fins pacíficos,

Levando em consideração os termos do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, feito em 27 de janeiro de 1967, bem como outros acordos multilaterais sobre a exploração e uso do espaço exterior, dos quais o Brasil e os Estados Membros da Agência sejam partes e que a Agência tenha aceito,

Tendo considerado a Convenção que institui a Agência, especialmente o seu Artigo XIV.1 sobre cooperação espacial, e

Tendo considerado o Artigo 3, parágrafos IV, V e VI, do Ato Legislativo que criou a AEB, sobre cooperação internacional,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Propósito

O propósito deste Acordo é estabelecer as bases para a cooperação entre as Partes nas áreas de pesquisa e tecnologia e no uso pacífico do espaço exterior, bem como fixar as condições para a implementação de projetos de interesse mútuo.

ARTIGO 2

Áreas de Cooperação

1. As Partes se comprometem a trocar informações sobre todas as suas respectivas atividades e programas, bem como sobre o progresso alcançado, e a realizar consultas regulares, de acordo com os procedimentos previstos no Artigo 3 abaixo, sobre áreas nas quais a cooperação possa ser desenvolvida.

2. As áreas identificadas pelas partes nas quais a cooperação no âmbito deste Acordo pode ser desenvolvida são as seguintes:

- (a) Ciência espacial;
- (b) Ciências da vida;
- (c) Observação da Terra;
- (d) Telecomunicações;
- (e) Microgravidade;
- (f) Sistemas espaciais.

Em decorrência da assinatura deste Acordo, o Brasil notificará a Agência das áreas que lhe forem de particular interesse. Ao identificarem um programa de interesse mútuo, as Partes definirão projetos de implementação específicos, fixando os seus direitos e obrigações, de acordo com as disposições do Artigo 3.3 abaixo.

3. As Partes assentem, com vistas a implementar projetos de cooperação nas áreas identificadas conforme o parágrafo 2 acima, em facilitar o intercâmbio de cientistas e engenheiros, o intercâmbio de informação, bem como os contatos entre as empresas interessadas.

4. A cooperação igualmente abrangerá:

(a) o intercâmbio de peritos para participar em estudos;

(b) a realização conjunta de conferências e simpósios;

(c) a concessão de bolsas que permitam às pessoas indicadas por qualquer uma das Partes participar de atividades de treinamento ou de outras atividades científicas ou técnicas, em instituições sugeridas pela Parte que concede a bolsa.

5. As Partes realizarão consultas, de acordo com a conveniência, sobre temas de interesse comum relacionados à exploração e uso do espaço exterior que constem da agenda de negociação dos organismos internacionais.

6. As Partes incentivarão a cooperação internacional no estudo das questões legais de interesse mútuo que possam resultar da exploração e do uso do espaço exterior.

7. Outras áreas de cooperação poderão ser acrescentadas por acordo mútuo entre as Partes.

ARTIGO 3

Modalidades de Implementação

1. As Partes designarão um ponto de contato, que será responsável por monitorar a implementação deste Acordo e tomar as medidas para auxiliar o desenvolvimento contínuo das atividades de cooperação. Esses pontos de contato serão o canal usual das Partes para a comunicação de suas propostas de cooperação.

2. Grupos de trabalho conjuntos poderão ser estabelecidos para examinar detalhadamente propostas nas áreas que lhes forem atribuídas pelas Partes e para fazer recomendações às mesmas.

3. Com vistas a realizar a cooperação nos programas de interesse comum, conforme dispõe o Artigo 2º acima, o Brasil, representado pela AEB, ou por qualquer outra instituição por ela designada em conformidade com o Artigo 4.2 abaixo, e a Agência deverão negociar e acordar, em cada caso, projetos de implementação específicos, os quais deverão ser aprovados de acordo com os seus respectivos procedimentos.

4. Reuniões especiais entre os pontos de contato designados segundo o parágrafo 1 deste Artigo serão realizadas, com a periodicidade necessária, para examinar o progresso na implementação deste Acordo.

5. Para a execução das obrigações previstas neste Acordo, cada Parte arcará com suas próprias despesas.

ARTIGO 4

Agência Implementadora

1. O Brasil designa a AEB, como mencionada no preâmbulo, para a implementação deste Acordo.

2. A AEB poderá designar outras instituições para desenvolver atividades de cooperação específicas nas áreas identificadas segundo o Artigo 2 acima e que estarão sujeitas aos projetos de implementação mencionados no Artigo 3.3 acima.

ARTIGO 5

Propriedade Intelectual

1. Para os fins deste Acordo, "Propriedade Intelectual" terá o sentido que lhe é atribuído pelo Artigo 2 da Convenção que institui a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967.

2. As Partes assegurarão proteção adequada e efetiva da Propriedade Intelectual que possa resultar do trabalho realizado no âmbito deste Acordo de cooperação, bem como de quaisquer direitos pré-existentes que possam sobrevir no curso desta cooperação.

Como princípio geral, as Partes reterão os direitos de propriedade sobre a Propriedade Intelectual criada e fornecida no âmbito do presente Acordo. Qualquer renúncia a esse princípio exigirá um acordo em separado.

Para os fins do presente Acordo, as Partes deverão ter direito a uma licença não-exclusiva, irrevogável e isenta de "royalty" para traduzir, reproduzir e distribuir publicamente informação técnica e científica, dados e bens resultantes da cooperação no âmbito deste Acordo.

3. As Partes empenhar-se-ão, dentro dos limites da legislação ou regulamentos aplicáveis a cada uma delas, para facilitar intercâmbios de informação técnica e científica, dados e bens de interesse mútuo relacionados à ciência, tecnologia e aplicações espaciais necessários à implementação do presente Acordo.

Quando for necessário, a Parte que detém tal informação científica e técnica e tais dados e bens poderá restringir o seu uso por terceira parte mediante notificação por escrito.

ARTIGO 6 Privilégios e Imunidades

1. As instalações, arquivos, documentos e correspondência oficial da Agência gozarão de inviolabilidade e de imunidade à jurisdição local, salvo nos casos em que a Agência renuncie expressamente a tais privilégios.

2. A Agência poderá, no Brasil, possuir e dispor de fundos ou instrumentos de qualquer tipo e também poderá manter e operar contas em qualquer moeda, bem como converter qualquer moeda que possua, transferir seus fundos ou moeda de um país para outro ou dentro do Brasil, para qualquer pessoa ou entidade.

3. A Agência, seus ativos, rendas ou outros bens estarão isentos de todos os impostos diretos no Brasil, sejam nacionais, estaduais ou municipais.

4. A Agência estará isenta de direitos aduaneiros e proibições ou restrições de importar ou exportar com relação aos artigos e equipamentos importados ou exportados para uso oficial e para serem utilizados no âmbito dos Projetos derivados do presente Acordo. Entretanto, esses artigos e equipamentos importados com tais isenções não poderão ser comercializados no Brasil, exceto sob condições acordadas entre as Partes.

5. As disposições dos parágrafos 3 e 4 acima não se aplicam a impostos ou encargos cobrados por serviços públicos pagáveis pela Agência.

6. Os agentes a serviço da Agência no Brasil, sob a égide do presente Acordo, desde que não possuam nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no Brasil, gozarão dos privilégios e imunidades concedidos ao pessoal de nível comparável dos organismos internacionais estabelecidos no Brasil e, em particular, terão direito a:

(a) exportar, sem o pagamento de taxas ou impostos, ao término de suas missões no Brasil, sua mobília e bens de uso pessoal, inclusive veículos automotores;

(b) imunidade à jurisdição local quanto a atos e manifestações verbais e escritos em sua capacidade oficial, salvo os casos em que a Agência renunciar a tal imunidade;

(c) importar, livre de direitos e impostos – exceto para o pagamento de serviços – sua bagagem ou bens de uso pessoal, por ocasião de sua primeira entrada em funções, no prazo de seis meses, a contar da data de chegada no Brasil, desde que o período de sua missão no Brasil seja superior a um ano;

(d) importar, livre de direitos e impostos, 1 (um) veículo automotor ou comprar um veículo automotor nacional, por ocasião de sua primeira entrada em funções, no prazo de seis meses, a contar da data de chegada no Brasil, desde que o período de sua missão no Brasil seja superior a um ano.

7. Os privilégios e imunidades são concedidos unicamente no interesse da Agência e nunca para benefício pessoal. A Agência poderá suspender a imunidade à jurisdição local concedida a seus funcionários em missão no Brasil sob a égide do presente Acordo, sempre que, a seu juízo, esta imunidade impedir a aplicação da justiça e puder ser suspensa sem prejudicar os objetivos deste Acordo.

ARTIGO 7

Intercâmbio de Pessoal

Levando em consideração as disposições do Artigo 6.6 acima, o Brasil, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis, facilitará e agilizará a movimentação do pessoal necessário à implementação deste Acordo, tanto para entrar em seu território como para sair dele. A Agência, em conformidade com as leis e regulamentos dos seus Estados Membros, facilitará e agilizará a movimentação do pessoal necessário à implementação deste Acordo, tanto para entrar no território dos Estados Membros como para sair dos mesmos.

ARTIGO 8

Responsabilidade

Sujeita a quaisquer outros termos contidos nos projetos de implementação mencionados no Artigo 2.2 acima, cada Parte será responsável por qualquer perda de ou dano a pessoal ou propriedade que porventura mantenha para a consecução das atividades empreendidas no âmbito deste Acordo, salvo em casos de deliberada ação de má fé ou negligência flagrante da outra Parte.

ARTIGO 9

Solução de controvérsias

1. As divergências relativas à interpretação ou aplicação deste Acordo serão dirimidas, em princípio, por meio de consultas mútuas entre as Partes. As

questões que porventura não forem solucionadas mediante consultas serão submetidas, a pedido de qualquer uma das Partes, a um tribunal arbitral composto por um representante de cada Parte e um Presidente indicado de comum acordo pelas Partes ou, se não houver consenso, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça. A sentença do tribunal será definitiva e vinculante para ambas as Partes.

2. Os projetos de implementação mencionados no Artigo 2.2 deste Acordo conterão seus próprios mecanismos para solução de controvérsias, que incluirão procedimentos e modalidades para arbitragem.

ARTIGO 10

Entrada em vigor – Emendas

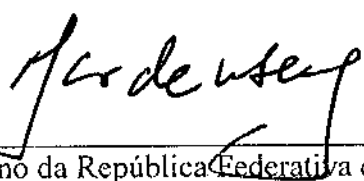
1. Para o Brasil, o Acordo estará sujeito à aprovação conforme o que determina o ordenamento jurídico do país e entrará em vigor no momento da notificação pelo Brasil dessa aprovação.

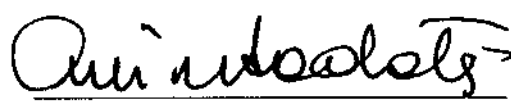
2. O Acordo permanecerá em vigor pelo período de 10 anos.

3. O presente Acordo poderá ser prorrogado e/ou emendado mediante manifestação mútua por escrito.

4. Salvo durante os dois primeiros anos após a assinatura, o presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de seis meses. Ainda que o Acordo cesse de produzir efeitos em decorrência desta denúncia, suas disposições continuarão aplicáveis pelo período e na extensão necessários para assegurar a implementação de quaisquer projetos de implementação específicos definidos de acordo com o disposto no Artigo 3.3 acima, e que estejam em andamento na data em que o presente Acordo cessar de produzir efeitos.

Feito em *Paris*, em *1º* de fevereiro de 2002, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos igualmente autênticos.


Pelo Governo da República Federativa do Brasil


Pela Agência Espacial Europeia

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT
OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
AND THE EUROPEAN SPACE AGENCY
CONCERNING SPACE COOPERATION FOR PEACEFUL PURPOSES

The Government of the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as "Brazil")

and

The European Space Agency, established by the Convention which was opened for signature in Paris on 30 May 1975 and entered into force on 30 October 1980 (hereinafter referred to as "the Agency"),

(hereinafter together referred to as "the Parties"),

Recalling that the purpose of the Agency is to provide for and to promote, for exclusively peaceful purposes, cooperation among European States in space research and technology and their space applications,

Recalling the creation by the law n° 8.854 of 20 February 1994 of the Brazilian Space Agency (hereinafter referred to as "AEB"), an autonomous civilian organisation whose purpose is the development of space activities of national interests,

Noting that space has become a factor in technological, economic and cultural development,

Recalling the Agreement between the Brazilian Government and the Agency on the setting up and use of the tracking and telemetry facilities in Brazil signed on 3 May 1994, entered into force on 24 October 1996 and the validity of which has been extended by an exchange of letters until 23 October 2004,

Considering the wish expressed by Brazil to cooperate with the Agency, and convinced of the benefits that such cooperation can bring to each Party,

Desiring to establish mechanisms to facilitate and intensify cooperation between the Parties on mutually advantageous activities connected with the peaceful use of outer space,

Taking into consideration the provisions of the Treaty on Principles Governing the Activities of States in the Exploration and Use of Outer Space, including the Moon and Other Celestial Bodies, done on 27 January 1967, and other multilateral agreements on the exploration and use of outer space to which Brazil and Member States of the Agency are parties and which the Agency has accepted,

Having regard to the Convention establishing the Agency and in particular Article XIV.1 thereof, on international cooperation, and having regard to Article 3, paragraphs IV, V and VI of the Congressional Act creating AEB, on international cooperation,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Purpose

The purpose of this Agreement is to establish a framework for cooperation between the Parties in the field of research and technology and peaceful use of outer space and the conditions for implementing projects of mutual interest.

ARTICLE 2

Areas of cooperation

1. The Parties shall keep each other informed on all their respective activities and programmes and on their progress and shall consult regularly, according to the procedures set out in Article 3 below, on areas offering potential for cooperation.

2. The areas considered by the Parties as offering potential for cooperation under the Agreement are the following:

- (a) Space science;
- (b) Life sciences;
- (c) Earth observation;
- (d) Telecommunications;
- (e) Microgravity;
- (f) Space systems.

Upon signature of this Agreement, Brazil shall notify the Agency of the areas that are of particular interest to it. Upon identifying a programme of mutual

interest, the Parties shall conclude specific implementing projects defining their rights and obligations in accordance with the provisions of Article 3.3 below.

3. The Parties agree, with a view to undertaking cooperative projects in the areas identified pursuant to the paragraph 2 above, to facilitate the exchange of scientists and engineers, the exchange of information as well as contacts between the industries concerned.

4. The cooperation shall also extend to:

- (a) the exchange of experts to participate in studies;
- (b) the holding of joint conferences and symposiums;
- (c) the award of fellowships to enable nominees of either Party to undertake training or other scientific or technical activities at the institutions proposed by the awarding party.

5. The Parties shall consult as appropriate on matters of common interest on the exploration and use of outer space on the agenda of the meetings of international bodies.

6. The Parties shall encourage international cooperation in the study of legal questions of mutual interest, which may arise in the exploration and use of outer space.

7. Other areas of cooperation may be added by mutual agreement between the Parties.

ARTICLE 3

Modalities of Implementation

1. Each Party shall designate a point of contact who shall be responsible for monitoring the implementation of this Agreement and for taking measures to assist in the further development of cooperative activities. Such points of contact shall be the ordinary channel for the Parties' communication of proposals for cooperation.

2. Joint working groups may be established to examine in detail proposals in areas assigned to them by the Parties and to make recommendations to them.

3. In order to pursue cooperation in programmes of common interest as referred to in Article 2 above, Brazil, represented by AEB, or by any other institution designated by AEB in accordance with Article 4.2 below and the Agency, shall on each occasion negotiate and agree upon specific implementing projects, which shall be approved according to their respective procedures.

4. Special meetings between the points of contact designated under

paragraph 1 of this Article shall be held, as often as necessary, to examine progress in the implementing of this Agreement.

5. For the execution of its obligations under this Agreement, each Party shall meet its own costs.

ARTICLE 4 Implementing Agency

1. Brazil designates AEB referred to in the preamble, for the implementation of this Agreement.

2. AEB may designate other institutions to develop specific cooperative activities in the areas identified pursuant to Article 2 above and which will be subject to the implementing projects referred to in Article 3.3 above.

ARTICLE 5 Intellectual Property

1. For the purposes of this Agreement "Intellectual Property" will have the meaning stated in Article 2 of the Convention establishing the World Intellectual Property Organisation, done in Stockholm, 14 July 1967.

2. The Parties shall ensure adequate and effective protection of Intellectual property as may arise from the work done under this cooperation Agreement and of any pre-existing rights that may come into play in the course of such cooperation.

The Parties shall as a general principle retain ownership on Intellectual Property created and furnished under the present Agreement. Any waiver of that principle shall require a separate agreement.

For the purposes of the present Agreement, the Parties will be entitled to a non-exclusive, irrevocable, royalty-free licence to translate, reproduce and publicly distribute scientific and technical information, data and goods arising from the cooperation under this Agreement.

3. The Parties shall strive, within the framework of the legislation or regulations applicable to each of them, to facilitate exchanges of scientific and technical information, data and goods, of mutual interest concerning space science, technology and applications necessary for the implementation of the present Agreement.

Where necessary, the Party owning such scientific and technical information, data and goods, may restrict its use by a third party by giving written notification.

ARTICLE 6
Privileges and immunities

1. Facilities, files, documents and official correspondence of the Agency shall be safe and free from interference, as well as immune from local jurisdiction, except where the Agency shall have expressly waived such privileges.
2. The Agency may own and dispose of negotiable funds or securities of any kind in Brazil and also keep and operate accounts in any currency, as well as exchange any currency owned, transfer its funds or currency from one country to another or for any person or entity in Brazil.
3. The Agency and its assets, incomes or other goods shall be free from any direct taxes within Brazilian territory, either national or state and city taxes.
4. The Agency will be free from customs duties and prohibitions or restrictions related to articles and equipment imported or exported for official purposes and to be used within the scope of the Projects arising from the present Agreement. However, such articles and equipment imported with such exemption shall not be commercialised in Brazil, except under conditions agreed by the Parties.
5. The provisions in paragraphs 3 and 4 above do not apply to taxes or duties collected for public services payable by the Agency.
6. Agents of the Agency in Brazil, under the present Agreement, if they do not have Brazilian nationality or permanent residence in Brazil shall enjoy the privileges and immunities assigned to personnel of similar level of international organisations established in Brazil and, particularly, they will be entitled to:
 - a) export, free from duties or taxes, at the end of their mission in Brazil, their furniture and goods for personal use, including automotive vehicles,
 - b) immunity from local jurisdiction relating to verbal and written acts and manifestations within the scope of their official activities, except where the Agency would waive such immunity,
 - c) import, free from duties and taxes -except for the payment of services- their luggage or goods for personal use, on the occasion of the first assumption of their functions, within a period of six months, beginning from the date of their arrival in Brazil, and provided the period of their mission in Brazil is longer than one year,
 - d) import, free from duties and taxes, 1 (one) automotive vehicle or buy a national automotive vehicle, on the occasion of the first assumption of their functions, within a period of six months, beginning from the date of their arrival in Brazil, and provided the period of their mission in Brazil be longer than one year.

7. The privileges and immunities are granted solely in the benefit of the Agency and not for personal advantages. The Agency may suspend the immunity from local jurisdiction extended to its officials during their missions in Brazil under the aegis of the present Agreement, whenever would the Agency itself and according to its own criteria, consider that such immunity would inhibit the application of justice and that its suspension would in no way hinder the objectives of this Agreement.

ARTICLE 7 Exchange of Personnel

Taking account of the provisions of Article 6.6 above, Brazil will facilitate and expedite the movement of persons necessary to implement this Agreement into and out of the Brazilian territory subject to applicable national laws and regulations. The Agency will, subject to applicable national laws and regulations of its Member States, facilitate and expedite the movement of persons necessary to implement this Agreement into and out of the territories of its Member States.

ARTICLE 8 Liability

Subject to any other terms contained in the implementing projects referred to in Article 2.2 above, each Party shall be liable for any loss or damage to its persons or property which it sustains in pursuit of the activities provided for under this Agreement, except in the case of willful damage or gross negligence on the part of the other Party.

ARTICLE 9 Settlement of disputes

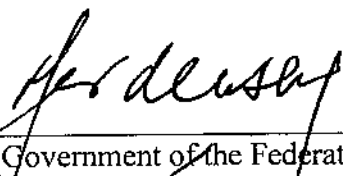
1. Disputes concerning the interpretation or application of this Agreement shall in principle be settled by mutual consultations between the Parties. If an issue not resolved through consultations still needs to be resolved, that issue shall be submitted, at the request of either Party, to an arbitration tribunal composed of one nominee of each Party and a Chairman appointed by agreement between the Parties or, failing agreement, by the President of the International Court of Justice. The tribunal's award shall be final and binding upon both Parties.

2. Implementing projects as referred to in Article 2.2 of this Agreement shall contain their own dispute-settlement provisions, which shall include the procedures and modalities for arbitration.

ARTICLE 10
Entry into force - Amendment

1. The Agreement shall, for Brazil, be subject to approval in accordance with the legal order of Brazil and shall enter into force upon notification by Brazil of such approval.
2. This Agreement shall remain in force for a period of 10 years.
3. The present Agreement may be extended and/or amended by mutual agreement in writing.
4. Except during the first two years from signature, the present Agreement may be terminated by either Party by giving six months' notice in writing. If the Agreement ceases to have effect on account of such termination, its provisions shall nevertheless continue to apply for the period and to the extent necessary to secure the implementation of any specific implementing projects concluded pursuant to Article 3.3 above and still effective on the date upon which the present Agreement ceases to have effect.

Done at *Paris* on the *1st* of February, 2002, in two originals, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.


For the Government of the Federative
Republic of Brazil


For the European Space Agency